VOTO

Inicialmente, registro que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste processo de Tomada de Contas Especial.

2. Ficaram caracterizadas nos autos irregularidades referentes ao pagamento de indenizações a título de desapropriação indireta sem a observância dos dispositivos legais aplicáveis. Tais indenizações foram pagas pelo 11º Distrito Rodoviário (11º DRF) a ex-proprietários de terras no Estado do Mato Grosso ocupadas para a construção de rodovia.

3. A unidade técnica formulou a proposta que se segue.

3.1. Excluir a responsabilidade do Sr. José da Conceição Coelho, dado que não se registram nos autos atos que configurem má-fé no recebimento de indenização, necessária para a responsabilização de beneficiários de indenização a título de desapropriação indireta, conforme assente no Acórdão n.º 1.180/2010-Plenário.

3.2. Julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges (ex-Diretor-Geral do DNER), Rômulo Fontanelle Morbach (ex-Procurador-Geral do DNER), Gilton Andrade Santos (ex-Procurador-Chefe do 11º DRF/DNER), da Srª Anamélia Adrien Corrêa da Costa (proprietária do imóvel rural denominado Tijucal e São José), e do Sr. Francisco Rodrigues da Silva (advogado e procurador da Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa).

3.3. Imputar débito ao espólio do Sr. Gilton Andrade Santos, ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, ao Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, à Srª Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva. O valor do débito atribuído aos servidores do DNER corresponderia ao valor pago aos dois beneficiários, no total de R$ 8.420.214,69. O atribuído à Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa e a seu procurador, ao valor recebido de R$ 5.804.823,06.

3.4. Condenar o Sr. Maurício Hasenclever Borges, o Sr. Rômulo Fontanelle Morbach, a Srª Anamélia Adrien Corrêa da Costa, e o Sr. Francisco Rodrigues da Silva à multa prevista no art. 57, da Lei n.º 8.443, de 1992.

3.5. Conhecer da representação objeto do TC 014.513/1999-4, apensado a este processo, nos termos do art. 237, VI, do Regimento Interno e do art. 132, VI, da Resolução n.º 191, de 2006, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, dado que, restaram caracterizadas irregularidades no processo de indenização a proprietário de terra expropriada, apesar de não ter ficado configurado débito devido à intervenção tempestiva do Ministério Público;

3.6. Inabilitar o Sr. Maurício Hasenclever Borges e o Sr. Rômulo Fontanelle Morbach para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

4. O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente à proposta oferecida pela unidade técnica. Sugeriu, em acréscimo, que a irregularidade das contas dos responsáveis tenha como fundamento os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. Manifesto-me de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica complementada pelo Ministério Público, tomando as conclusões apresentadas como razão para decidir. De fato, os ex-servidores do DNER não comprovaram ter agido de acordo com as normas que regulamentam o pagamento de indenização a título de desapropriação indireta. Em sentido contrário, assente nos autos a conduta fraudulenta dos responsáveis. Tampouco a Sra. Anamélia Adrien Corrêa da Costa logrou descaracterizar sua participação no ilícito praticado, principalmente pelo fato de não ter trazido aos autos documento que comprovassem que teria direito a receber a indenização que lhe fora paga, dado que a propriedade do terreno desapropriado não estava apenas em seu nome.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50259095.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50259095.